

Com lotação até 400 lugares, até 3 sessões por dia ...	70,00
Com lotação até 800 lugares, até 3 sessões por dia ...	140,00
Com lotação até 1.200 lugares, até 3 sessões por dia ...	210,00
Com lotação superior a 1.200 lugares, até 3 sessões por dia ...	280,00

Nota (alíneas "a" e "b"): Para os cinemas que realizam mais de 3 sessões diárias, a taxa é devida com acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento.

c) Nas demais cidades, sem número de sessões prefixadas:

Com lotação até 400 lugares ...	40,00
Com lotação até 800 lugares ...	80,00
Com lotação até 1.200 lugares ...	120,00
Com lotação superior a 1.200 lugares ...	160,00

IV — para cabaré, "dancing", "taxi-dance", "boite", "grill-room", ou similares:

a) Na Capital, Santos, São Vicente e Guarujá ...	900,00
b) Nas demais cidades ...	300,00

V — para corridas de cavalo, de trote e similares com cobrança de ingresso, ou de que se auferam lucros direta ou indiretamente:

a) de cavalos:	
Na Capital ...	12.000,00
Nas demais cidades ...	3.000,00
b) de trote e similares:	
Na Capital ...	4.000,00
Nas demais cidades ...	1.000,00

VI — de registro de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos ou semelhantes:

a) até 5 quartos ...	6,00
b) de 6 até 10 quartos ...	12,00
c) de 11 até 25 quartos ...	18,00
d) de 26 até 50 quartos ...	24,00
e) de 51 até 100 quartos ...	36,00
f) de mais de 100 quartos ...	48,00

VII — para jogos carteados permitidos em associação, agremiação, clube, ou sociedade recreativa, e outros que, também, tenham finalidade recreativa:

a) Na Capital, Santos, São Vicente e Guarujá, de:	
1.ª categoria ...	900,00
2.ª categoria ...	600,00
3.ª categoria ...	350,00
b) Nas demais cidades ...	300,00

Nota: Os Alvarás constantes deste inciso serão expedidos pelos órgãos competentes da Secretaria da Segurança Pública, que baixará determinações definindo as categorias e os jogos nele previstos.

VIII — para empresa, organização, entidade que promova bailes públicos, mediante pagamento de entrada:

a) Na Capital, Santos, São Vicente e Guarujá de:	
1.ª categoria ...	300,00
2.ª categoria ...	200,00
3.ª categoria ...	150,00
b) Nas demais cidades ...	150,00

Nota: Os Alvarás constantes deste inciso serão expedidos pelos órgãos competentes da Secretaria da Segurança Pública, que baixará determinações definindo as categorias nele previstas.

IX — para restaurantes, bares, confeitarias e outras empresas congêneres que promovam almoços, chás ou jantares dançantes:

a) Na Capital ...	300,00
b) Em Santos, São Vicente e Guarujá ...	150,00
c) Nas demais cidades ...	100,00

X — para bar ou restaurante com serviço nos veículos estacionados junto ao estabelecimento ("drive-in-bar"):

a) Na Capital ...	500,00
b) Em Santos, São Vicente e Guarujá ...	300,00
c) Nas demais cidades ...	150,00

XI — para estabelecimentos que possuam pistas de boliche (bowling) com cobrança por tempo ou por bola:

a) Na Capital, por pista ...	50,00
b) No interior, por pista ...	25,00

XII — Para parques de diversões, tiro ao alvo e semelhantes:

a) Na Capital ...	100,00
b) No interior ...	50,00

XIII — para bares com garçonetes (funcionando ou não com música); bares que funcionam exclusivamente à noite com música de qualquer espécie:

a) Na Capital, Santos, São Vicente e Guarujá ...	300,00
b) Nas demais cidades ...	100,00

3 — VISTORIA:

prévia para autorização de funcionamento de:

a) cabaré, "dancing", "taxi-dance", "boite", "drive-in-bar", "grill-room" ou similares:	
Na Capital, Santos, São Vicente e Guarujá ...	75,00
Nas demais cidades ...	50,00
b) cinemas e salões de bailes:	
Na Capital ...	50,00
Nas demais cidades ...	30,00
c) estabelecimentos que promovam almoços, chás ou jantares dançantes, salões de festas ou similares:	
Na Capital ...	30,00
Nas demais cidades ...	15,00
d) parques de diversões, tiro ao alvo e semelhantes:	
Na Capital ...	30,00
Nas demais cidades ...	15,00
e) bares com garçonetes (funcionando ou não com música); bares que funcionam exclusivamente à noite com música de qualquer espécie:	
Na Capital, Santos, São Vicente e Guarujá ...	50,00
Nas demais cidades ...	30,00

DECRETO N.º 47.762, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

Regulamenta o disposto nos artigos 10 §§ 1.º e 2.º e 14, da Lei n. 9.589, de 30 de dezembro de 1966

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A arrecadação das custas e emolumentos que constituem renda do Estado e as pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo —, continuarão a ser arrecadadas por guia, selagem por processo mecânico ou estampilhas, na forma prevista no Decreto n. 34.829, de 14 de abril de 1959.

§ 1.º — É autorizada a Secretaria da Fazenda a emitir estampilhas especiais, para atender ao disposto neste artigo.

§ 2.º — Enquanto não impressas as estampilhas especiais a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser utilizadas, na arrecadação que se processa por essa forma, estampilhas do imposto do selo ou da taxa de fiscalização e serviços diversos.

Artigo 2.º — Enquanto não estabelecida a tabela de taxas e emolumentos, inclusive forma de arrecadação, devidos pelo registro de comércio e afins, a que se refere o artigo 11, item II, letra "b" da Lei Federal n. 4.726, de 13 de julho de 1965, serão cobrados àquele título os tributos previstos no item 1 e outros aplicáveis da Tabela "A" anexa à Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, sendo os seus valores os correspondentes às bases previstas na lei referida, acrescidas da majoração legal de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º — A arrecadação das taxas e emolumentos a que se refere este artigo continuará a ser promovida por guia, selagem por processo mecânico ou estampilhas, na forma atualmente vigente.

§ 2.º — Fica autorizada a utilização de estampilhas do imposto do selo, nos casos em que a arrecadação, nos termos das normas em vigor, deva processar-se por essa forma.

Artigo 3.º — A Secretaria da Fazenda, nos casos em que haja possibilidade e conveniência, e resguardados os interesses da fiscalização, poderá autorizar a substituição da arrecadação mediante estampilhas, a que se referem os artigos anteriores, por recolhimento mediante guia de modelo oficial, com observância das normas complementares que forem necessárias.

Artigo 4.º — Aplicam-se, na utilização das estampilhas a que se referem os artigos 1.º e 2.º, as disposições legais e regulamentares pertinentes ao imposto do selo, notadamente os artigos 5.º, 9.º, 11, 30, 31, e 33 a 36, da Lei n. 3.672 de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de fevereiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.763, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

Aprova o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, instituído pela Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias reger-se-á pelas normas do Regulamento que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de fevereiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 47.763, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

TÍTULO I

Do Imposto de Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Artigo 1.º — O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fatos geradores:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada de mercadorias estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, ressalvado o disposto no item XI do artigo 4.º;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, sorveterias, cafés, hotéis, pensões, buates e estabelecimentos similares.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º — O imposto incide também sobre a ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tanto transitado pelo estabelecimento transmitente deste tenham saído sem o pagamento do imposto em decorrência das operações aludidas no artigo 4.º, itens I, VII e VIII e no artigo 5.º, itens I e II.

§ 3.º — São irrelevantes para a caracterização dos fatos geradores:

I — a natureza jurídica da operação de que resultem a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada da mercadoria estrangeira;

II — o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

Artigo 2.º — Para efeito de cobrança do imposto considera-se:

I — saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final à data do encerramento de suas atividades;

II — saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo produto da matança do gado abatido em matadouros públicos ou particulares não pertencentes ao abatedor;

III — saída do estabelecimento de depositante em território paulista a mercadoria depositada em Armazém geral deste Estado e entregue real ou simbolicamente a estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito;

IV — saída do estabelecimento de depositante em território paulista a mercadoria depositada em armazém geral no momento em que for transmitida a sua propriedade, desde que a mesma não transite pelo estabelecimento;

V — saída de estabelecimento do importador, ou do arrematante, neste Estado a mercadoria estrangeira saída de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

Artigo 3.º — Para o efeito de incidência do imposto, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como:

I — a que, exercida sobre a matéria prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação)

II — a que importe em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência exterior do produto (beneficiamento);

III — a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte a obtenção de um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

IV — a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento, mediante a colocação de uma embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destina apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento)

V — a que, exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados, os renove ou lhes restaure a utilização (renovação ou reacondicionamento).

CAPÍTULO II

Da não incidência

Artigo 4.º — O imposto não incide sobre:

I — as saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

II — as saídas de mercadorias do armazém geral em retorno ao estabelecimento depositante;

III — as saídas decorrentes da venda a varejo, efetuada por produtor diretamente a consumidor dos gêneros de primeira necessidade, indicados no § 1.º deste artigo